



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N° 3 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2015, que *Dispõe sobre a denominação do Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo.*

AUTOR: Deputado JÚLIO CÉSAR

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 526 de 2015, de autoria do deputado Júlio César, que determina, em seu art. 1º, que o Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo fica denominado *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo Dr. Ênio Rafaeli*.

O autor justificou sua iniciativa argumentando que o homenageado prestou com excelência o seu papel na Comunidade do Riacho Fundo. Ressalta que o médico sempre esteve à frente de diversos projetos para a melhoria da comunidade, deixando um legado na história da saúde e com a população do Riacho Fundo.

O projeto foi submetido ao exame de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sendo aprovado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar as proposições em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição pretende alterar a denominação do *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo* para *Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo Dr. Ênio Rafaeli*, homenagem que sem dúvida é justa e oportuna.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sob o ponto de vista formal, o tema se encontra subsumido à expressão "interesse local", sob competência legislativa do Distrito Federal em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. A matéria, por outro lado, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é admissível, pois a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos (artigo 15, V).

No que concerne ao instrumento normativo apto a dar concreção a essa competência, o ato de denominar bens públicos, por sua natureza concreta, prescinde da edição de lei ordinária, sendo suficiente a edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo e de resolução por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ainda que desnecessária a edição de lei ordinária no caso sob análise, é importante salientar que não afronta os parâmetros de validade o projeto de lei ser formulado.

Ademais, o artigo 5º da Lei Distrital n.º 4.052/07, que disciplina a matéria, exige, para alteração de nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, **a realização prévia de audiência pública**, com a convocação de toda a população do Distrito Federal – se a hipótese for de denominação de bem situado em área tombada – ou apenas da Região Administrativa – se o caso for de denominação de bem situado fora da área tombada.

Para atender tal exigência, neste ano foi aprovado o Requerimento nº 2373/2017, de autoria do Dep. Júlio Cesar, que permitiu a realização da referida audiência pública, a qual foi realizada em 17 de março de 2017, na Portaria Central do Parque Ecológico Vivencial do Riacho Fundo.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do PL nº 526/2015, de iniciativa do Dep. Júlio Cesar.

Sala das Comissões, em de

de 2017.

Deputado

Presidente

Deputado

REGINALDO VERAS

Relator